

PROJETO DE LEI 616/2023¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado JÚNIOR MANO, destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional foi aprovado parecer em outubro de 2023 que estabelece um concurso especial anual de loteria com os recursos destinados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

2. Análise:

O presente projeto de lei cria fonte adicional de recursos, por meio de concurso lotérico, para composição do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap). O resultado da arrecadação será destinado para atendimento de municípios em situação de calamidade. No projeto original há ainda autorização para destinação de um ponto percentual da arrecadação de todas as loterias, deduzida do prêmio bruto, para o Funcap.

Admite-se que nova edição lotérica não reduzirá os recursos para as demais modalidades lotéricas e não prejudicará a distribuição da arrecadação que atualmente é direcionada, em grande parte, para fundos e outros serviços públicos. Assim, o Projeto de Lei nº 616, de 2023, e o seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional são compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 616, de 2023, e o seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional são compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Marcia Rodrigues Moura
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2438504>